

MENU



ARTIGOS

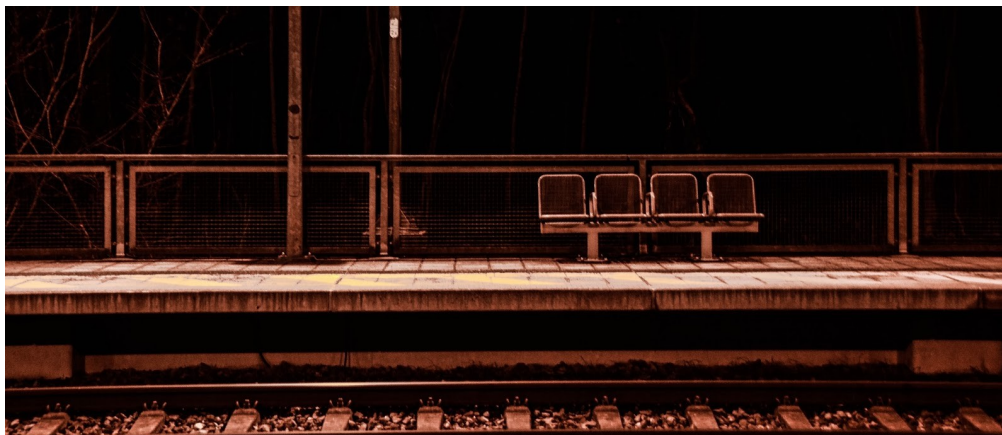
A APLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: CONFRONTO COM O ART. 1.029, §30.

CADASTRE-SE NO CAMPO

ABAIXO E RECEBA OS POSTS

NO EMAIL

Junte-se a 2.438 outros assinantes



COMPARTILHE



PUBLICIDADE



Por Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira

Inserido no capítulo referente à “ordem dos processos nos tribunais”, mais especificamente em dispositivo destinado a tratar dos poderes do relator, determina o parágrafo único do art. 932 do Novo Código de Processo Civil que “*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*”.

A regra, a nosso ver, representa verdadeira mudança de paradigma em relação ao sistema hoje vigente, vez que permite o afastamento da preclusão consumativa a fim de que se possa corrigir um defeito contido no recurso já interposto e que levaria à sua inadmissibilidade.

No que concerne aos recursos excepcionais, todavia, há regra que pode conflitar com o disposto no art. 932, parágrafo único, sendo motivo para indesejáveis dificuldades práticas. Trata-se do art. 1029, §3º. do Novo CPC, segundo o qual “*o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave*”.

Realizando leitura isolada do dispositivo, temos que o STF ou o STJ, diante de RE ou REsp que contenha *vício formal*, mas que seja tempestivo, deve, inicialmente, definir se o vício é de (i) *natureza não grave*, ou (ii) *grave*. Naquele primeiro caso – isto é, entendendo que (i) não se trata de vício grave –, deve, o tribunal, adotar uma de duas alternativas: (i.1) *desconsiderar o defeito* existente no recurso, ou (i.2) *determinar a sua correção*.

A primeira dificuldade que suscita o dispositivo diz respeito a saber quando um vício formal há de ser considerado grave ou não, já que apenas neste último caso se poderia aplicar a regra. Assim, por exemplo, a interposição de um recurso assinado por advogado sem procuração nos autos é de natureza grave? Ou, ainda, o fato de o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial vir desacompanhado da demonstração deste, como exige o art. 1029, §1º., permite a aplicação da regra? O que dizer, então, de um recurso extraordinário no qual não se tenha demonstrado a existência de repercussão geral, como determina o art. 1035, §2º.?

Ultrapassada esta primeira etapa, e entendido que o vício formal não é de natureza grave, resta outra dificuldade: como diferenciar os casos nos quais deve ser *desconsiderado o vício* daqueles em que se deve *determinar sua correção*?

O problema maior, todavia, reside nos casos em que o STF ou o STJ entender que o vício é, sim, de natureza grave, o que afastaria a aplicação do art. 1029, §3º.. Nestes casos, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC, permitiria a correção do defeito? Ou a especialidade do art. 1029, §3º. impediria que, nos recursos excepcionais, seja sanado um vício considerado grave pelos tribunais superiores?

Não se pode desconsiderar, neste ponto, a conhecida tendência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em criar óbices ao conhecimento dos recursos excepcionais inexistentes para as demais espécies recursais, ou, ainda, de deixar de aplicar em relação a eles alguma das regras destinadas à correção de vícios formais neles contidos. É aquilo

que ficou conhecido por jurisprudência defensiva.

Como exemplo, basta que nos lembremos da aplicação do art. 13 do CPC/73 para a correção da irregularidade de representação das partes: ao mesmo tempo em que consolidou o posicionalmente de que, em relação aos recursos ordinários, deve ser oportunizada à parte a correção do vício, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal diligência não é possível para os recursos excepcionais. É essa a conclusão que se tem extraído de sua Súmula n. 115, segundo a qual “*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*” (1).

Se considerarmos, então, a tendência dos Tribunais Superiores em criar dificuldades à admissibilidade dos recursos excepcionais, não surpreenderá se for adotada a ideia de que, sendo grave o vício, ainda que sanável, não seria possível sua correção, que estaria vedada pelo art. 1029, §3º. do Novo CPC. E, nesta linha, é de se imaginar quantos defeitos não serão dessa forma caracterizados.

Tudo isso está a revelar, segundo entendemos, que a aplicação prática do art. 1029, §3º. do Novo CPC tem o potencial de gerar dificuldades e vacilações desnecessárias. Melhor seria se simplesmente houvesse sido retirado o dispositivo do projeto, aplicando o art. 932, parágrafo único, em todas as situações nas quais haja a possibilidade de correção do vício (2). Poderia, aliás, ter sido acrescentada, no capítulo que trata dos recursos especial e extraordinário, regra que deixasse claro que tais espécies estão sujeitas ao art. 932, parágrafo único, à semelhança do que o art. 1017, §3º. (3) faz em relação ao agravo de instrumento.

De toda sorte, tendo constado, da versão final do Código, o art. 1029, §3º., resta-nos buscar uma interpretação capaz de harmonizá-lo com a *norma geral* que existe no art. 932, parágrafo único, e de impedir que, em virtude dele, seja obstada a correção de vícios sanáveis no âmbito dos recursos excepcionais.

Para tanto, parece-nos que a premissa fundamental da qual se deve partir é a de que o art. 1029, §3º. é um dispositivo que visa *favorecer* – e nunca prejudicar – o conhecimento do recurso especial ou extraordinário. Vejamos.

É de se considerar, primeiramente, que, do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, já constava norma semelhante à do atual art. 1029, §3º.. Tratava-se do art. 944, §2º., com o seguinte teor: “*quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico*”.

Percebe-se, da leitura deste dispositivo, que a permissão então prevista era para que o STF ou o STJ desconsiderasse o defeito formal do recurso – e não para possibilitar sua correção – quando se tratasse de “*casos repetitivos*” ou de cuja decisão pudesse advir contribuição “*para o aperfeiçoamento do sistema jurídico*”. A razão da norma parece decorrer da tendência de que o interesse na decisão de um recurso excepcional transcenda o da própria parte recorrente, sobretudo em razão da possível formação de um precedente vinculante. Nestes casos, então, poderia o tribunal superior relevar a inadmissibilidade do recurso em prol da repercussão coletiva que o julgamento deste teria.

Deve-se perceber, ainda, que *não existia*, no anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, norma, como a do art. 932, parágrafo único, que, em caráter geral, determina ao relator que oportunize à parte a correção do recurso. Àquele tempo, então, pode-se dizer que, conforme o que se projetava, os recursos excepcionais teriam um regime jurídico *mais favorável* que os recursos ordinários no que tange à sua admissibilidade, em virtude, como dito, da repercussão supraindividual que seu julgamento pode ter.

Posteriormente, ainda na tramitação do PLS n. 166/2010 no Senado Federal, o dispositivo foi alterado, e, na versão aprovada naquela Casa, passou a ter redação muito semelhante à do art. 1029, §3º: “*quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito*” (art. 983, §2º). Por outro lado, continuou a não haver, nesta versão do projeto, qualquer norma de caráter geral como a do atual art. 932, parágrafo único.

Foi, então, apenas quando da tramitação do PL n. 8.046/2010 na Câmara dos Deputados que foi inserida, inicialmente no art. 945, parágrafo único, norma de caráter geral, idêntica à do atual art. 932, parágrafo único, determinando ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, que oportunize ao recorrente que corrija o defeito no prazo de cinco dias.

Manteve-se, contudo, naquela versão, a disposição relativa aos recursos excepcionais, tendo-se alterado sua redação, de modo que, na versão do PL n. 8.046/2010 aprovada naquela Casa, o texto do art. 1042, §3º. era idêntico ao do atual art. 1029, §3º..

O intuito deste breve histórico foi, apenas, o de demonstrar que, na linha do que afirmamos, o objetivo por trás da norma que consta do atual art. 1029, §3º. nunca foi o de restringir a admissibilidade dos recursos excepcionais se comparada a dos recursos ordinários. Isto é: a ideia que animou a sua criação não foi a de afastar dos recursos extraordinário ou especial a norma geral constante do art. 932, parágrafo único, impedindo a correção de *vícios graves* neles contidos, justamente porque, à época, esta última regra ainda

não havia sido inserida no projeto.

Na verdade, como se extrai da narrativa acima realizada, o que ocorreu foi que, ao longo da tramitação legislativa, foi inserida a norma geral que consta do art. 932, parágrafo único, sem que houvesse sido alterada – ou suprimida, como nos pareceria mais adequado – a que consta do art. 1029, §3º.

Tal fato, todavia, na linha do que se disse, não pode levar a uma interpretação que resulte em *prejuízo* à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, justamente porque, como ficou demonstrado, a intenção do dispositivo era, inicialmente, a de dar a estes um regime jurídico ainda mais benéfico que o dos recursos ordinários, levando-se em consideração o interesse público que seu julgamento traria, sobretudo em virtude da possibilidade da formação de precedente vinculante.

Em outras palavras, o fato de o STF ou o STJ – nos termos do art. 1029, §3º. – *reputar grave* um determinado vício *não pode impedir*, de forma alguma, que, sendo este sanável, o relator aplique a regra constante do art. 932, parágrafo único, possibilitando ao recorrente que corrija o defeito. Caso contrário, utilizar-se-ia uma norma cujo escopo é *favorecer a admissibilidade do recurso* em prejuízo desta, traindo, com isso, a intenção por trás do dispositivo.

Em suma: diante de um recurso extraordinário ou especial tempestivo, que contenha defeito de forma, deve o STF ou o STJ, inicialmente, verificar se a hipótese é de vício (i) *não grave*, caso em que poderá, nos termos do art. 1029, §3º., (i.1) *desconsiderar o vício*, ou (i.2), *determinar sua correção*. Caso contrário, isto é, (ii) *reputando grave* o vício, deve ser aplicado o art. 932, parágrafo único, sendo *oportunizada a correção do defeito* no prazo de cinco dias.

Notas:

1. O seguinte trecho de ementa retrata a diferença de tratamento: “[...] 1. Não se conhece do recurso instruído com substabelecimento desacompanhado da procuração originária, por ser indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ. 2 [...] É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. [...]” (AgRg no REsp 1422681/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

2. Nesta linha, Cassio Scarpinella Bueno, após apontar dificuldades semelhantes às que expusemos, propõe que se tenha como não escrita a

ressalva de que o dispositivo apenas se aplicaria aos vícios que não sejam graves: “O §3º. [do art. 1029] admite que o STF ou o STJ poderá desconsiderar erro formal de recurso tempestivo ou determinar sua sanção, desde que o erro ‘não seja grave’. Trata-se da aplicação, com infeliz e restritiva ressalva (afinal, o que é erro ‘grave’), da regra contida no parágrafo único do art. 945 [rectius: art. 932] para os recursos em geral. Não há razão nenhuma, a não ser o texto do dispositivo, que justifique o tratamento diferente. É o caso de propugnar como não escrita a referida ressalva” (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 667).

3. Art. 1017, §3º. Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Flávio Chem Jorge é Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e mestrado da UFES. Advogado. Ex-Juiz do TRE/ES – Classe dos Juristas – Biênios 2004/2008. flavio@cjar.com.br

Thiago Ferreira Siqueira é Doutorando em Direito Processual Civil (USP). Mestre em Direito Processual Civil (UFES). Membro do CEAPRO. Professor de cursos de pós-graduação. thiago_siqueira@hotmail.com

Foto: **Monique Cheker**

Publicado em 22/05/2015

Tags: admissibilidade dos recursos, direito jurisprudencial, jurisprudência defensiva, nulidades, recursos, recursos extraordinário e especial

LEIA TAMBÉM:

- STJ: validade do comprovante de pagamento de custas pela internet
- Novo CPC e flexibilização da preclusão consumativa para as partes no âmbito recursal
- O Novo CPC e o combate à jurisprudência defensiva



Copyright @ 2014 Portal Processual | Todos os Direitos Reservados | Design por [XCake](#) | Desenvolvimento por [Mario Ernesto](#)